



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600207-35.2018.6.10.0000 em 13/08/2018 21:33:45 por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1808132133439000000000020405**

ID do documento: **21287**



GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.718/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Miranda do Norte/MA
Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE À CONTA DO PNATE E DO PDDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA E OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 8, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao TCU.

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Miranda do Norte (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009 e pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010 (Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009-PNATE/2009 e Resolução CD/FNDE 03 de 1/4/2010-PDDE/2010).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2009), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com objetivo de garantir o acesso à educação, foi repassado o valor de R\$ 16.905,37, sendo R\$ 1.112,49 para o PNATE-Infantil, R\$ 6.238,63 para o PNATE-Fundamental e R\$ 9.554,25 para o PNATE-Médio, em atendimento as determinações previstas na Resolução CD/FNDE/14 de 8/4/2009, no valor total de R\$ 332.464,00 e liberados através das ordens bancárias abaixo listradas, a seguir especificadas (Informação 59/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 5):

2.1. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos do PNATE-Infantil;

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600036	185,41	20/4/2009
2009OB600168	185,41	1/5/2009
2009OB600352	185,41	4/6/2009
2009OB600600	185,41	30/6/2009
2009OB600870	185,41	31/7/2009
2009OB601507	185,44	27/11/2009
Total	1.112,49	

2.2. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos do PNATE-Fundamental:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600032	1.559,65	17/4/2009
2009OB600161	1.559,65	30/4/2009
2009OB601342	1.559,65	30/10/2009
2009OB601505	1.559,68	27/11/2009
Total	6.238,63	

2.3. Foram desbloqueados os seguintes créditos para os alunos do PNATE-Médio:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600085	1.592,37	22/4/2009
2009OB600162	1.592,37	30/4/2009
2009OB600400	1.592,37	4/6/2009
2009OB600660	1.592,37	30/6/2009
2009OB600888	1.592,37	31/7/2009
2009OB601460	1.592,40	27/11/2009
Total	9.554,25	

3. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, ex-prefeito (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), em decorrência da impugnação total das despesas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2009, transferidos ao município de Miranda do Norte (MA), em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef;

b) ausência de assinatura pelo gestor no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, e

c) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2009), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente revisto para esta prestação de contas.

4. Com a anuência da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, ex-prefeito mediante o Ofício 1329/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 16/5/2016 (peça 6), recebido no endereço constante dos dados da Receita Federal (peça 3) e recebido pelo próprio signatário, em 16/6/2016, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento-AR (peça 7).

EXAME TÉCNICO

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

10. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, ex-prefeito (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 5 desta instrução.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, CPF 782.471.283-49, ex-prefeito do Município de Miranda do Norte (MA), gestões: 2009-2012 e 2013-2016; com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/92 e arts. 209, I, II e III, 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, CPF 782.471.283-49, ex-prefeito do município de Miranda do Norte (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

c) quantificação do débito

c.1) quantificação do débito alunos do PNATE-Infantil, exercício de 2009:

	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/4/2009	185,41
1/5/2009	185,41

4/6/2009	185,41
30/6/2009	185,41
31/7/2009	185,41
27/11/2009	185,44

Valor atualizado até 30/8/2016: R\$ 2.337,08

c.2) quantificação do débito alunos dos alunos do PNATE-Fundamental, exercício de 2009:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
17/4/2009	1.559,65
30/4/2009	1.559,65
30/10/2009	1.559,65
27/11/2009	1.559,68

Valor atualizado até 30/8/2016: R\$ 13.026,08

c.3) quantificação do débito dos alunos PNATE-Médio, exercício de 2009:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
22/4/2009	1.592,37
30/4/2009	1.592,37
4/6/2009	1.592,37
30/6/2009	1.592,37
31/7/2009	1.592,37
27/11/2009	1.592,40

Valor atualizado até 30/8/2016: R\$ 20.113,06

c.4) quantificação do débito do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2010:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
23/6/2010	1.772,50
23/6/2010	2.563,80
23/6/2010	9.585,10
23/6/2010	61.168,20
23/6/2010	16.392,80

Valor atualizado até 30/8/2016: R\$ 166.743,50

d) aplicar ao Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, CPF 782.471.283-49, ex-prefeito do Município de Miranda do Norte (MA), gestões: 2009-2012 e 2013-2016, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

f) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

É

o

relatório.

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 176, de 24/3/2017, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem oficial.

A presente tomada de contas especial consolida débitos em nome do sr. José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA entre 2009 e 2016, relativos aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (R\$ 91.482,40, no exercício de 2010), e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (R\$ 16.905,37, no exercício de 2009).

Embora notificado pelo fundo repassador, em 2011 e 2014, a apresentar a prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (peça 1, p. 115-117 e 119-121), o sr. José Lourenço Bonfim Júnior permaneceu silente.

O ex-gestor também foi notificado pelo FNDE, em 2013 e 2014, tendo tomado ciência de que a documentação apresentada a título de prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar não poderia ser considerada regular, haja vista a ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e de assinatura no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 97, 99-101 e 103 e 105).

No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado, na forma do ofício peça 6 (AR à peça 7), mas optou por não apresentar defesa, devendo ser considerado revel, a teor do disposto no art. 12, IV e § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de refutar as conclusões do FNDE, acompanho a proposição de mérito efetuada pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo a minhas razões de decidir.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1848/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.718/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49).
4. Entidade: Município de Miranda do Norte/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 176, de 24 de março de 2017).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Lourenço Bomfim Júnior, prefeito do Município de Miranda do Norte entre 2009 e 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, “a”, “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.2. julgar irregulares as contas de José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

PNATE-Infantil, exercício de 2009:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/4/2009	185,41
1/5/2009	185,41
4/6/2009	185,41
30/6/2009	185,41
31/7/2009	185,41
27/11/2009	185,44

PNATE-Fundamental, exercício de 2009:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/4/2009	1.559,65
30/4/2009	1.559,65
30/10/2009	1.559,65

27/11/2009	1.559,68
------------	----------

PNATE-Médio, exercício de 2009:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/4/2009	1.592,37
30/4/2009	1.592,37
4/6/2009	1.592,37
30/6/2009	1.592,37
31/7/2009	1.592,37
27/11/2009	1.592,40

PDDE/2010:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/6/2010	1.772,50
23/6/2010	2.563,80
23/6/2010	9.585,10
23/6/2010	61.168,20
23/6/2010	16.392,80

9.3. aplicar ao Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), a multa prevista nos art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação; e

9.5. encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1848-09/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 2347/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1848/2017 - TCU - 1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para corrigir erro material no subitem 9.2 do referido *decisum*, que passará a ter a seguinte redação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

“9.2. ... condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora,”

1. Processo TC-020.718/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.718/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Miranda do Norte - MA
Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE), EM 2009, E DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE), EM 2010. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE DO FNDE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO RESPONSÁVEL, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCU. PROPOSTA DE INSUBISTÊNCIA DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO DÉBITO. INDEFERIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. CIÊNCIA AO FNDE E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTADUAIS.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução acolhida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, cuja proposta foi endossada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 20/23):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, CPF 782.471.283-49, prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão de irregularidade na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Miranda do Norte (MA), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), e da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassado ao município no exercício de 2010, conforme respectivas Resoluções CD/FNDE 14, de 8/4/2009 e 03 de 1/4/2010.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Miranda do Norte (MA) para aplicação no PNATE/2009 e no PDDE/2010, nos valores totais originais respectivos de R\$ 332.464,0 e R\$ 91.482,40, foram feitos conforme quadro abaixo.

<i>PNATE – Infantil</i>		
<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data de emissão</i>

2009OB600036	185,41	20/4/2009
2009OB600168	185,41	1º/5/2009
2009OB600352	185,41	4/6/2009
2009OB600600	185,41	30/6/2009
2009OB600870	1085,41	31/7/2009
2009OB601507	185,44	27/11/2009
PNATE - Fundamental		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2009OB600032	1.559,65	17/4/2009
2009OB600161	1.559,65	30/4/2009
2009OB601342	1.559,65	30/10/2009
2009OB601505	1.559,68	27/11/2009
PNATE – Médio		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2009OB600085	1.592,37	22/4/2009
2009OB600162	1.592,37	30/4/2009
2009OB600400	1.592,37	4/6/2009
2009OB600660	1.592,37	30/6/2009
2009OB600888	1.592,37	31/7/2009
2009OB601460	1.592,40	27/11/2009
PDDE		
Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2010OB502307	1.772,50	23/6/2010
2010OB502604	2.563,80	23/6/2010
2010OB503174	9.585,10	23/6/2010
2010OB503177	61.168,20	23/6/2010
2010OB503194	16.392,80	23/6/2010

3. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior pelas seguintes ocorrências:

a) impugnação total de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) ao município de Miranda do Norte (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, em razão da ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef; e da ausência de assinatura pelo gestor no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados; e

b) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Miranda do Norte (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

4. O responsável foi devidamente citado via Ofício 1329/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 16/5/2016 (peça 6), recebido pelo próprio ex-prefeito no seu endereço registrado no cadastro da Receita Federal em 16/6/2016, como comprova o aviso de recebimento à peça 7.

5. A instrução à peça 8, caracterizada a revelia do responsável, propôs o julgamento pela irregularidade das contas com débito e multa, proposta que foi acatada pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 9 e 10).

6. Foi então proferido em Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 28/3/2017 o Acórdão 1848/2017, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, abaixo transcrito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, “a”, “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.2. julgar irregulares as contas de José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

PNATE-Infantil, exercício de 2009:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
<i>20/4/2009</i>	<i>185,41</i>
<i>1º/5/2009</i>	<i>185,41</i>
<i>4/6/2009</i>	<i>185,41</i>
<i>30/6/2009</i>	<i>185,41</i>
<i>31/7/2009</i>	<i>185,41</i>
<i>27/11/2009</i>	<i>185,44</i>

PNATE-Fundamental, exercício de 2009:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
<i>17/4/2009</i>	<i>1.559,65</i>
<i>30/4/2009</i>	<i>1.559,65</i>
<i>30/10/2009</i>	<i>1.559,65</i>
<i>27/11/2009</i>	<i>1.559,68</i>

PNATE-Médio, exercício de 2009:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
<i>22/4/2009</i>	<i>1.592,37</i>
<i>30/4/2009</i>	<i>1.592,37</i>
<i>4/6/2009</i>	<i>1.592,37</i>
<i>30/6/2009</i>	<i>1.592,37</i>
<i>31/7/2009</i>	<i>1.592,37</i>
<i>27/11/2009</i>	<i>1.592,40</i>

PDDE/2010:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
<i>23/6/2010</i>	<i>1.772,50</i>
<i>23/6/2010</i>	<i>2.563,80</i>
<i>23/6/2010</i>	<i>9.585,10</i>
<i>23/6/2010</i>	<i>61.168,20</i>
<i>23/6/2010</i>	<i>16.392,80</i>

9.3. aplicar ao Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), a multa prevista nos art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, no

valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação; e

9.5. encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

7. A referida deliberação foi apostilada pelo Acórdão 2347/2017-TCU-1ª Câmara, excerto da Relação 11/2017-TCU-1ª Câmara, do Gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 18), conforme texto abaixo transcrito.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1848/2017 - TCU - 1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para corrigir erro material no subitem 9.2 do referido decisum, que passará a ter a seguinte redação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

“9.2. ... condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora,”

8. Em 29/3/2017 foi protocolado na sede do TCU o Ofício 8784/2017/Dimoc/Cotce/Cgcap/Dift-FNDE, no qual o FNDE informou o recolhimento do débito tratado nesta TCE pelo município de Miranda do Norte (MA) (peça 11). Em 3/4/2017 o mesmo ofício foi novamente protocolado na sede deste Tribunal, desta feita acompanhado de informação técnica e cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU), com vistas a elidir o débito apurado neste processo, para subsidiar deliberação desta Corte de Contas (peça 17).

EXAME TÉCNICO

9. A peça 15 demonstra que o Sr. José Lourenço Bomfim Júnior enviou ao FNDE o Ofício 213/2016, datado de 27/12/2016 (peça 15, p. 6), encaminhando Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 239.742,04, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 15, p. 8) e comprovante de pagamento efetivado em 2/12/2016 (peça 15, p. 9), para quitação do débito referente ao PNATE/2009 e ao PDDE/2010 (peça 15, p. 7).

10. Em consequência, o FNDE emitiu a Informação 446/2017-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 15, p. 3-4) comprovando no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) o aporte do valor recolhido aos cofres do FNDE (peça 15, p. 5), bem como a suficiência do recolhimento para a quitação do débito concernente às irregularidades do PNATE/2009 e do PDDE/2010, tendo excedido o valor devido em R\$ 31.844,22. Foi ressaltado ainda que o recolhedor indicado foi o município de Miranda do Norte (MA), CNPJ 12.553.806/0001-96.

11. Verifica-se que o primeiro ofício do FNDE informando do recolhimento foi protocolado no TCU em 29/3/2017, um dia após a prolação do Acórdão 1848/2017-TCU-1ª Câmara, à revelia do responsável que, mesmo após ter recebido pessoalmente o ofício citatório em junho de 2016 e haver realizado o ressarcimento, não apresentou justificativas ao TCU, dirigindo-se ao FNDE mesmo após terminada a fase interna da TCE e já autuado o processo no TCU.

12. *Entretanto, o recolhimento foi efetuado em 2/12/2016, antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório (28/3/2017), e aceito pelo FNDE, que comprovou o aporte dos recursos ao cofre credor. Desta forma, na data da deliberação já não existia o débito originário desta TCE. Portanto, o Acórdão 1848/2017-TCU-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 2347/2017-TCU-1ª Câmara, deve ser declarado insubsistente.*

13. *Por outro lado, o simples recolhimento do débito após instauração e encaminhamento da TCE ao TCU, sem apresentação de justificativa, não elide a irregularidade. O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992 afirma que, ao julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, da mesma lei. Tal disposição se coaduna com o disposto no art. 268, I, do Regimento Interno do TCU.*

14. *O art. 202, §§ 2º a 4º, do RI/TCU diz que a liquidação tempestiva do débito somente sanará o processo e levará ao julgamento pela regularidade com ressalva quando, ao analisar a resposta da citação, o exame demonstrar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.*

15. *No presente caso, apesar de devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa ao TCU, o que caracteriza sua revelia. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, sem débito, com a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU.*

16. *Quanto ao débito ressarcido, e conforme alertado pelo FNDE, houve recolhimento a maior ao FNDE, não no valor de R\$ 31.844,22, mas no total de R\$ 72.459,71, conforme demonstrativo de débito à peça 19, visto que, até a condenação do TCU, os débitos serão somente atualizados monetariamente, sem acréscimo de juros de mora, e considerando que o responsável recolheu o valor antes do acórdão condenatório do TCU. Portanto, de acordo com a Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014, o FNDE deve restituir esse saldo após petição protocolada pelo responsável.*

17. *Também como informado pelo FNDE, e como se verifica no comprovante à peça 15, p. 9, o recolhimento, que deveria ser feito pelo Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, foi indevidamente realizado com recursos municipais do Fundo de Participação do Município de Miranda do Norte (MA). Assim, com a lesão ao erário municipal, tal fato deve ser comunicado à Câmara de Vereadores de Miranda do Norte (MA) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para as providências cabíveis.*

CONCLUSÃO

18. *Apesar de o Sr. José Lourenço Bomfim Júnior não ter apresentado suas alegações de defesa, promoveu o recolhimento do débito, atualizado monetariamente, aos cofres do FNDE, antes da prolação do Acórdão 1848/2017-TCU-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 2347/2017-TCU-1ª Câmara, que deve ser declarado insubsistente (itens 9 a 12 acima).*

19. *Apesar do recolhimento, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (itens 13 a 15 acima), visto que, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a*

matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, os fatos remontam ao exercício financeiro de 2009 e a citação do responsável neste processo foi ordenada em 13/5/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 5, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

20. Como o recolhimento ao FNDE foi indevidamente feito com recursos do município de Miranda do Norte (MA), e a maior, o fato deve ser levado ao conhecimento do gestor municipal, da Câmara de Vereadores e do TCE/MA (itens 16 e 17 acima), para as providências cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) tornar insubsistente o Acórdão 1848/2017-TCU-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 2347/2017-TCU-1ª Câmara;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 24, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º, e 215, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, CPF 782.471.283-49, prefeito de Miranda do Norte (MA) nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

d.1) ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

d.2) à Câmara Municipal de Miranda do Norte (MA) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) para as providências pertinentes em suas respectivas áreas de competência, dado o recolhimento aos cofres do FNDE do débito atribuído ao Sr. José Lourenço Bomfim Júnior com recursos municipais; e

e) dar ciência ao município de Miranda do Norte (MA), com base no art. 4º da Portaria Conjunta Segecex-Segedam, de 28/5/2014, da existência de saldo a restituir no valor de R\$ 72.459,71, a valores de 2/12/2016, em razão do recolhimento a maior feito junto aos cofres do FNDE relativo ao PNATE/2009 e ao PDDE/2010, sendo necessário para a restituição que seja protocolizada petição junto ao FNDE acompanhada de cópia deste acórdão, que reconheceu o crédito a seu favor.”

É

o

relatório.

VOTO

O Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.848/2017-1ª Câmara (Sessão do dia 28/3/2017), apostilado pelo Acórdão 2.347/2017-1ª Câmara, julgou irregulares as contas especiais de José Lourenço Bomfim Júnior, prefeito de Miranda do Norte/MA durante os períodos de 2009-2012 e 2013-2016, condenou-o ao ressarcimento de dano e aplicou-lhe sanção pecuniária individual em razão de impugnação total de despesas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), relativo ao exercício de 2009, e de omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referente ao exercício de 2010.

Em 29/3/2017, o FNDE protocolou no Tribunal ofício em que informa haver o responsável, em nome do Município de Miranda do Norte/MA e com recursos do respectivo Fundo de Participação de Municípios, promovido o recolhimento do débito em 27/12/2016, oportunidade em que o concedente atestou a suficiência da restituição para quitação da dívida concernente às irregularidades do PNATE/2009 e do PDDE/2010, tendo excedido o valor devido em R\$ 31.844,22 (peça 15, págs. 3 a 8).

Aviou a Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público, a recomposição integral da dívida antes mesmo de ter sido exarado o Acórdão 2.347/2017-1ª Câmara, identificando, inclusive, recolhimento a maior de R\$ 72.459,71. Por essa razão, propõe tornar a deliberação insubsistente apenas quanto à condenação do responsável à recomposição do dano e à cominação de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Contudo, sugere a manutenção da irregularidade das contas e da aplicação de sanção pecuniária, desta vez, com fulcro no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, haja vista a não descaracterização, pelo responsável, das ilicitudes identificadas nos autos, as quais não foram contraditadas pelo referido agente.

A unidade instrutiva alvitra, também, que seja comunicado à Câmara de Vereadores de Miranda do Norte/MA e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a existência de lesão ao Erário municipal, causada por José Lourenço Bomfim Júnior ao promover o recolhimento da dívida do PNATE/2009 e do PDDE/2010 com recursos municipais do Fundo de Participação do Município de Miranda do Norte (MA), a qual deveria ter sido quitada pelo próprio responsável.

Adiro aos pareceres precedentes apenas quanto à manutenção da irregularidade das contas especiais. Divirjo, porém, da elisão do débito e da multa proporcional ao dano pelo recolhimento da dívida com a utilização de recursos do ente subnacional.

Não pode o gestor público, pessoalmente obrigado a comprovar a escorreita aplicação da despesa oriunda de transferências voluntárias da União, forrar-se ao mister constitucional da prestação de contas pela utilização dos minguados recursos do Erário municipal para recompor débito intrasferível e a ele imputável.

Conforme asseverei no voto condutor do Acórdão 1.651/2017-TCU-Plenário, conquanto, no Direito Civil, seja possível o pagamento de dívida por terceiro, ainda que não interessado (artigos 304 e 305, do CC), no ramo do Direito Público, o responsável precípua pela demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos voluntariamente a município é o prefeito, pessoa física que efetivamente gere os recursos. O ente público só responde pelo débito, conforme pacífico entendimento desta Corte, caso reste demonstrado que se beneficiou dos recursos transferidos, o que não é o caso vertente:

Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal

Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. (Acórdão 7503/2015 – 1ª Câmara).

A adoção de entendimento diverso atribuiria, injustamente, à população do município o ônus de arcar com o prejuízo causado por atos irregulares praticados pelo chefe do Executivo Municipal.

No presente caso, o responsável, valendo-se de sua posição de prefeito em final de segundo mandato eletivo (27/12/2016), transferiu recursos da municipalidade à União com o intuito de suspender a ação fiscalizatória dos órgãos federais.

Vale destacar que não se trata da devolução dos recursos federais que haviam sido repassados ao Município de Miranda do Norte/MA em 2009 e 2010, à conta dos aludidos programas do FNDE, os quais não tiveram o seu regular emprego comprovado nas respectivas prestações de contas, mas da transferência posterior de recursos municipais à União, em claro desvio de finalidade, o que torna esse ato nulo.

Segundo a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

e) desvio de finalidade.

Nessas condições, é provável que uma ação anulatória ou de repetição de indébito seja intentada pela unidade federativa lesada ou pelos próprios órgãos de controle estadual ou municipal contra o ex-alcaide, propondo a nulidade do ato de ordenação de pagamento e a condenação da União a devolver o indébito, porquanto não havia qualquer dívida do Município para o com o ente federal, mas débito personalíssimo do ex-gestor que praticou ato administrativo com desvio de finalidade por abuso de poder, sendo nulo de pleno direito.

É necessário separar os casos da quitação de dano causado à União com a utilização de recursos do ente subnacional, em que haja comprovado benefício dos munícipes, da situação retratada nestes autos em que o benefício à comunidade local não foi demonstrado pelo ex-gestor nas respectivas prestações de contas.

A considerar o risco de pronunciamento judicial de nulidade ato administrativo praticado pelo ex-prefeito, haja vista o pagamento de ilícito cometido por terceiro com recursos da municipalidade, a qual não deu causa e deles não se beneficiou, a eventual declaração de insubsistência do débito constituído pelo TCU retiraria da União título executivo que protege o Erário federal.

Também não há de se falar em *bis in idem* na presente etapa de conhecimento, uma vez a dívida retratada nestes autos foi constituída contra o responsável por este Tribunal apenas uma vez. A duplicidade de eventual pagamento haverá de ser discutida durante a fase de execução do título condenatório gerado pelo TCU.

Insta considerar, ainda, o potencial multiplicador de uma chancela do Tribunal a essa prática nos presentes autos. Diversos prefeitos, sobretudo aqueles que exercem mais de um mandato, sabedores da impugnação das despesas oriundas de transferências voluntárias por parte do órgão concedente, poderão transferir recursos dos cofres municipais à União visando ao arquivamento das apurações federais e, assim, sujeitando-se apenas ao controle dos órgãos estaduais e municipais



Ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1038/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.718/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Miranda do Norte - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Lourenço Bomfim Júnior, prefeito do Município de Miranda do Norte entre 2009 e 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir a proposta de revisão de ofício do Acórdão 1848/2017-TCU-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 2347/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Miranda do Norte/MA, à Câmara de Vereadores do Município de Miranda do Norte/MA, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, informando-lhes da possível utilização indevida, pelo ex-prefeito José Lourenço Bomfim Júnior, de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para quitação de dívida contraída perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos à referida municipalidade à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em 2009, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em 2010.

10. Ata nº 3/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/2/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1038-03/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 4951/2018 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por José Lourenço Bomfim Júnior, contra os itens 9.2, 9.3 e 9.4, do Acórdão 1.848/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 12).

Considerando que, regularmente notificado da aludida deliberação, em **19/3/2018** (peça 34), o responsável somente compareceu aos autos em **4/4/2018**, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 44);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de quinze dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **20/3/2018**, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia **3/4/2018**;

Considerando que, conforme o art. 285, § 2º, do RITCU “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo”;

Considerando que a tentativa de afastar responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 923/2010-TCU-Plenário, 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara;

Considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso, e entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição do presente recurso, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação deste apelo;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando, por fim, que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, porque inclusive já foram objeto de análise pelo Ministro Relator quando da prolação do Acórdão 1.038/2018-TCU-1ª Câmara (peça 24), razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Lourenço Bomfim Júnior, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-020.718/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro Vital do Rêgo

- 1.1. Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49).
- 1.2. Recorrente: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Fernando Antonio da Silva Ferreira (OAB/MA 5.148).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.